



PROVIMENTO Nº 45/07-CGJ

Processo nº 0010-07/000178-0

Parecer nº 118/07-VCAS

Autorização Judicial para viagem de crianças e adolescentes. Normatiza a uniformização do procedimento.

O Excelentíssimo senhor Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos variados para a concessão de autorização para viagem nos diversos juizados da infância e da juventude do estado;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a conveniência da uniformização do procedimento para a plena asseguaração dos direitos das crianças e dos adolescentes e para a facilitação do acesso dos usuários das empresas de transportes;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições da lei nº 8.069/90, em especial, de seus Artigos 83 e 84,

PROVÊ:

Artigo 1º - Os Juizados da Infância e da Juventude do Estado, ressalvada a possibilidade de orientação diversa, de cunho jurisdicional, deverão observar os requisitos elencados nesta norma para fins de concessão de autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Considera-se criança, para os efeitos deste provimento, a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.



CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 3º - A autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional é desnecessária quando estiver acompanhada de um dos pais ou de responsável legal (guardião, tutor), ou, ainda, de ascendente (pai, avô, bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão, tio).

§ 1º - O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

Art. 4º - A autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional é desnecessária quando um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida por semelhança.

Art. 5º - A autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional é desnecessária quando se tratar de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

Art. 6º - A autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional é necessária quando não estiver acompanhada das pessoas elencadas no Art. 3º; quando não estiver em poder do documento mencionado no Art. 4º; ou, ainda, quando não estiver nas circunstâncias do Art. 5º.

Art. 7º - Quando necessária, a concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional, depende dos seguintes requisitos:

§ 1º - Comparecimento ao Juizado de um dos pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

§ 2º - No caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

§ 3º - Em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

Art. 8º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização judicial válida por dois anos.

Art. 9º - É desnecessária a autorização judicial para adolescente viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.



CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM PARA O EXTERIOR

Art. 10 - A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é desnecessária quando estiverem acompanhados de ambos os pais ou de responsável legal.

Art. 11 - A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é desnecessária quando estiverem acompanhados de um dos pais, desde que autorizada pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida por semelhança.

Art. 12 - A autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior é sempre necessária fora dos casos dos Arts. 10 e 11.

Art. 13 - Quando necessária, a concessão de autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior depende dos seguintes requisitos:

§ 1º - Comparecimento ao Juizado de ambos os pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

§ 2º - Na impossibilidade de comparecimento pessoal de ambos os pais ou do responsável legal, apresentação de autorização escrita com firma reconhecida;

§ 3º - No caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

§ 4º - Apresentação de certidão de óbito, quando um dos pais for falecido;

§ 5º - Em qualquer hipótese, apresentação de carteira de identidade ou de passaporte da criança ou do adolescente.

Art. 14 - A autorização judicial para viagem ao exterior poderá ser concedida para pessoas com até vinte e um anos de idade, quando houver exigência em legislação internacional nesse sentido.

Art. 15 - Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A autorização judicial para viagem deve ser solicitada no juizado da infância e da juventude, em horário de expediente forense (8h30min/11h30mn e 13h30min/18h30min), com antecedência mínima



de 24 horas ou, em regime de plantão, mediante a apresentação do bilhete de passagem para o mesmo dia ou para o dia seguinte, desde que não-útil.

Art. 17 - O magistrado poderá delegar a assinatura das autorizações judiciais para viagem a servidor do poder judiciário, por meio de portaria.

Art. 18 - As autorizações judiciais devem, sempre, ser expedidas no formulário pj-686, firmadas pelo magistrado ou pelo servidor designado, sem necessidade de reconhecimento de firma e, sempre que possível, entregues ao interessado no ato do pedido.

Art. 19 - Ressalvada a hipótese de recusa de consentimento de parte dos pais ou do responsável legal, não há necessidade de formação de processo ou de intervenção do ministério público ao exame dos pedidos de autorização judicial para viagem.

Art. 20 - Não há necessidade de fotografia da criança ou do adolescente no documento judicial de autorização de viagem.

Art. 21 - O requerimento e a autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes são gratuitos.

Art. 22 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, recomendada a revogação de eventuais dispositivos em contrário, visando à padronização de procedimentos.

**PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2007.

**Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL
Corregedor-Geral da Justiça**